SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 6.502, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a utilização excepcional e temporária de vagas especiais de estacionamento por pessoas com mobilidade reduzida temporária, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito do município de Pato Branco, a utilização de vagas especiais de estacionamento por pessoas com mobilidade reduzida temporária, exclusivamente para fins de embarque e desembarque, mediante as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
I - vagas especiais de estacionamento: vagas de estacionamento destinadas a idosos, pessoas com deficiência, ambulâncias, carga e descarga;
II - p**essoa com mobilidade reduzida temporária:** aquela que, em decorrência de acidente, intervenção cirúrgica, tratamento médico, enfermidade ou qualquer condição de saúde transitória, encontre-se **temporariamente impedida de se locomover de forma plena e autônoma**.
Parágrafo único. Incluem-se na definição do inciso II deste artigo, **gestantes em situação de gravidez de risco ou com mobilidade comprometida**, bem como outras pessoas que, embora não expressamente mencionadas, **se enquadrem na condição de mobilidade reduzida temporária**, devidamente atestada por profissional médico habilitado.

Art. 3º O uso das vagas especiais nos termos desta Lei somente será permitido mediante a emissão gratuita, pelo Departamento Municipal de Trânsito - DEPATRAN, de um Selo Temporário de Estacionamento, com validade de até 6 (seis) meses, podendo ser renovado conforme necessidade.
§ 1º O selo terá validade em todo o território do município de Pato Branco e deverá ser fixado em local visível no interior do veículo durante a utilização da vaga.
§ 2º A concessão do selo dependerá da **apresentação de atestado médico** que comprove a limitação temporária de locomoção.
§ 3º O selo poderá ser renovado mediante **nova avaliação médica**, considerando a continuidade da restrição de mobilidade.
§ 4º O s**elo** a que se refere esta Lei será vinculado a **apenas um veículo**, devidamente identificado no momento da solicitação junto ao Departamento Municipal de Trânsito - Depatran, sendo **vedado o uso do mesmo selo em veículos diferentes**, salvo em caso de substituição formalmente comunicada e justificada ao órgão emissor.

Art. 4º A utilização da vaga especial com o selo temporário será exclusivamente para embarque e desembarque da pessoa com mobilidade reduzida, pelo tempo máximo de 5 (cinco) minutos, sendo vedada a permanência prolongada ou indevida do veículo nessas vagas, podendo acarretar em multas.

Art. 5º Fica proibida a utilização das vagas destinadas a serviços autorizados por alvará, como as de taxistas e mototaxistas, para os fins previstos nesta Lei.
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para a emissão, o controle e a fiscalização do selo temporário de que trata esta Lei.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação municipal vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do vereador Joecir Bernardi.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, *assinado digitalmente.*

GÉRI DUTRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:2C77C62A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 30/10/2025. Edição 3396
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/